



## PARECER JURÍDICO

- Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.
- Interessados:** ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – FLASH SERVIÇOS EIRELLI - S M BUDNIAK & CIA LTDA - UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES.
- EMENTA:** SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE NAS PROPOSTAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM BASE NO SIMPLES NACIONAL. PROPOSTAS INCOMPATÍVEIS E INEXEQUÍVEIS. RECURSO DEFERIDO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **Processo Licitatório – Pregão nº 0019/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa destinada a prestação de serviços de serviços gerais, zelador e merendeiras, ou seja, mão de obra terceirizada.

A empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda apresentou Recurso em face da empresa Flash Serviços Eirelli.

Os argumentos em si são de que a empresa Flash está em irregularidade fiscal – simples nacional, apresentando proposta que não condiz com o regime contábil, uma vez que deveria ser projetada sua composição com base no lucro real.

Em contrarrazões a empresa Flash sustenta que cumpriu com os requisitos do edital, dizendo ainda que suas planilhas estão de acordo com a Medida Provisória 905/2019, denominada de contrato de trabalho verde e amarelo.

Desta forma, recebidas as impugnações, apresentadas as contrarrazões, o processo licitatório foi encaminhado precipuamente para a Controladoria Interna para emissão de parecer, aportando posteriormente a esta consultoria para que seja emitido parecer acerca do recurso.

É o relato

## PARECER

Conforme mencionado na sinopse, a regularidade da composição das propostas foi primeiramente analisada pelo Controle Interno Municipal, do qual, inabilitou as propostas apresentadas pelas empresas FLASH SERVIÇOS EIRELLI - S M BUDNIAK & CIA LTDA - UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES. Do relatório emitido pela Controladoria Interna, de lavra da Contadora Andreza Gallas, replico:

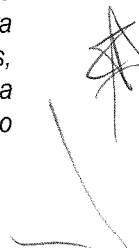
*“A empresa FLASH SERVIÇOS EIRELLI ME apresentou a composição dos custos dos serviços de mão de obra baseado na Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que institui o contrato de trabalho verde e amarelo, do qual cabem as seguintes considerações:*

- 1. O contrato verde e amarelo é uma modalidade de **contratação destinada a criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro de primeiro emprego em carteira de trabalho e previdência social;***
- 2. A contratação total de trabalhadores nesta modalidade fica limitada a 20% do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamento do mês corrente da apuração;*
- 3. **Só poderão ser contratados nesta modalidade os trabalhadores com salário base mensal de até um salário mínimo e meio nacional;***
- 4. O contrato será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses;*
- 5. **A alíquota mensal do FGTS neste contrato é de 2%, independentemente do valor da remuneração;***
- 6. Ficam isentas das parcelas incidentes sobre a folha de pagamento (contribuição previdenciária, salário-educação e contribuição destinada ao SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, INCRA, SENAR e SESCOOP);*

*O objetivo da medida provisória é reduzir a carga tributária das empresas a fim de aumentar os postos de trabalho, entretanto, esta modalidade não poderá ser aplicada para fins de composição de custos dos serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de limpeza e conservação em serviços gerais, serviços com merendeira e serviços com zelador, pois não retrata a realidade da composição de preços apresentada pela proponente.*

*Importante ressaltar, que além da utilização dos benefícios da Medida Provisória nº 905, a planilha apresentada demonstra inconsistências quanto ao valor do vale transporte estabelecido em planilha em R\$ 58,00, entretanto o custo da passagem é de R\$ 3,30 (compra antecipada), nos termos do Decreto Municipal 214/2018 e ainda na alíquota do ISS do município, a qual foi estabelecida como 2% e de acordo com o Código Tributário Municipal é de 3%.*

*Desta forma, a utilização dos benefícios da MP 905 e as inconsistências apresentadas nas planilhas de custos dos serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de limpeza e conservação em serviços gerais, serviços com merendeira e serviços com zelador, refletem diretamente na formação dos preços da empresa Flash Serviços Eirelli Ltda, contribuindo*





para que a proposta apresentada não seja exequível e ainda demonstrando que a proponente possivelmente não consiga honrar os compromissos decorrentes de salários e obrigações patronais aos seus colaboradores.

**Frente ao exposto, esta Controladoria é de parecer que a proposta de preços apresentada pela empresa FLASH SERVIÇOS EIRELLI ME é inexecuível.** (grifei)

“A empresa **S M BUDNIAK & CIA LTDA** apresentou a composição dos custos dos serviços de mão de obra baseado com tributação pelo Simples Nacional, da qual cabem algumas considerações:

A Lei Complementar 123/06 é bem clara quando diz em seu Inciso XII do Artigo 17 quanto a proibição de empresas prestadoras de Serviços Contínuos de Cessão ou Locação de Mão-de-obra:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte

I – [...]

XII – **que realize cessão ou locação de mão-de-obra**

Por outro lado, as Atividades de Vigilância Patrimonial, Limpeza e Conservação que também é uma prestação de Serviços Contínuos de Cessão ou Locação de Mão-de-obra, ficarão de fora desta proibição, ou seja, podem ser optantes do Simples Nacional, conforme diz o parágrafo 1º desse mesmo artigo:

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

O parágrafo 5º C, Inciso VI do Artigo 18, diz textualmente a que estas atividades podem sim ser optantes do Simples nacional:

5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – [...]

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Estas dúvidas foram sanadas através de diversos Acórdãos e Decisões do Tribunal de Conta da União – TCU, **Acórdão n.º 2798/2010-Plenário e o Acórdão n.º 2798/2010-Plenário**, conforme segue:

Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de



empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 – LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso “não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações”. Desse modo, “inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária”, providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006”. O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.**

As licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação:

Ainda na representação oferecida ao Tribunal noticiando possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF, outra questão fundamental seria a data de início dos efeitos da exclusão do regime do Simples Nacional. Para o relator, com base nos arts. 28, 29 e 30 da LC 123/2006, são duas as formas pelas quais se materializa a exclusão do Simples Nacional, com consequências distintas, conforme explicitado pela unidade técnica: “no caso de opção pela exclusão, a data de vigência dos efeitos se dá a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. Já no caso de incidência das vedações, a empresa é excluída a partir do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva”. Na espécie, a representante “solicitou sua exclusão do Simples Nacional via ‘opção’, o que, consequentemente, só gera efeitos a partir de 31/12/2010, permanecendo a empresa até lá no regime diferenciado, não obstante já tenha incorrido na vedação prevista na lei desde o momento em que começou a prestar serviços para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”. Contudo, para o relator, a situação não constituiria motivo para penalizar a empresa, tolhendo-a de participar ou contratar com a Administração”. O que ocorreria, no caso concreto, foi o equívoco quanto ao enquadramento da



exclusão da representante, que não deveria ter sido por "opção", com efeitos a partir de 1º janeiro do ano-calendário subsequente (2011, no caso), mas sim pelo fato de ela incidir em vedação desde 1º de julho de 2010, data de assinatura do contrato com o MPDFT. Todavia, para o relator, a despeito do erro de enquadramento, a representante, na licitação examinada, não contou com privilégios tributários, conforme declarado pela própria ECT, uma vez que na sua proposta não fora utilizada a tributação pelo regime do Simples Nacional. Assim sendo, votou pela expedição de recomendação corretiva à entidade, de que, em licitações futuras, "faça incluir, nos editais, disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II, e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123". O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.

Conforme jurisprudências do TCU qualquer Microempresa ou Empresa de pequeno porte optante ou não do Simples Nacional poderão participar de licitações cujo objeto é Cessão ou locação de Mão-de-obra que não seja Vigilância Patrimonial ou Limpeza e Conservação, **porém os preços apresentados não poderão receber os benefícios do Simples Nacional.** Frente ao exposto, esta Controladoria é de parecer que a proposta de preços apresentada pela empresa S M BUDNIAK & CIA LTDA não apresenta de forma real a composição dos custos, devido a vedação dos benefícios do Simples Nacional para esta atividade." (grifei)

**"EMPRESA: UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA**

Valores Cotados:

Serviços Gerais R\$ 3.021,12

Merendeira R\$ 2.900,00

Zelador 08 horas - R\$ 3.315,02

Zelador 12 horas - R\$ 3.352,02

A empresa UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA apresentou a proposta de preços da qual cabem as seguintes considerações:

1.A proposta de preços do item 4 – zelador no valor de R\$ 3.352,02 não levou em consideração a exigência de 12 horas diurnas todos os dias do mês (composto por 02 funcionários de escala 12x36 horas) que corresponde a colocação de 02 funcionários em cada posto de trabalho;

O equívoco na elaboração do preço pela proponente resulta numa diferença de preços de R\$ 120.672,72 no preço global cotado.

2.Tomando-se por base os preços cotados pelos proponentes participantes do processo licitatório temos as seguintes informações:

Serviço	Flash Serviços	GM Instaladora	Grupo Agil	Costa Oeste	Orbenk	Uni JPE	Preço Máximo Adm
Serviços Gerais	2.400,00	3.422,52	2.742,31	3.561,46	3.225,88	3.021,12	3.656,41
Merendeira	2.520,00	3.086,28	2.657,75	3.202,03	2.916,14	2.900,00	3.543,67



Zelador		3.100,00	3.903,66	2.928,75	3.904,81	3.796,85	3.315,02	3.905,00
Zelador horas	12	6.500,00	7.685,33	6.194,31	8.043,28	7.702,66	3.352,02	8.259,08

Em razão do tratamento sintético dado Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexecutabilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93. O fundamento jurídico para a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 é o art. 9º da própria Lei nº 10.520/02, cujo texto assinala:

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O inciso IV do seu artigo 43 da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 enuncia:

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

A fim de demonstrar a metodologia da avaliação da exequibilidade da proposta ofertada pela empresa, seguem os cálculos:

Licitante A - R\$ 6.500,00

Licitante B - R\$ 7.685,33

Licitante C - R\$ 6.194,31

Licitante D - R\$ 8.043,28

Licitante E - R\$ 7.702,66

**Licitante F - R\$ 3.352,02**

Valor orçado pela administração R\$ 8.259,08 x 50% = R\$ 4.129,54

Média das propostas acima de 50% do valor orçado pela administração = (6.500,00 + 7.685,33 + 6.194,31 + 8.043,28 + 7.702,66) / 5 = R\$ 7.225,12

É inexequível a proposta inferior a 70% de R\$ 7.225,12, portanto inferior a R\$ 5.057,58. Frente ao exposto, têm-se que a proposta de preços apresentada pela empresa UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA para o item 4 é inexequível.



*E ainda considerando que o erro na cotação dos preços do item 04 interferem no valor da proposta global em R\$ 120.672,72 esta Controladoria é de parecer que a proposta de preços apresentada pela empresa UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA deverá ser desclassificada do certame.” (grifei)*

Pois bem. Passadas essas premissas, opino.

Os contratos de cessão de mão de obra possuem a finalidade de contratar a figura do profissional que efetuará os serviços e que será ele gerenciado pelo contratante. Já a terceirização, por sua vez, de acordo com os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins *“consiste na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa”*. Essa contratação pode compreender tanto a produção de bens, como de serviços, como ocorre na necessidade de contratação de empresa de limpeza, zelador, conforme o caso aqui em debate. Isto é, a terceirização é a contratação de serviços através de uma empresa, intermediária (interposta) entre o tomador de serviços e a mão de obra, que se dá por meio de contrato de prestação de serviços. A relação de emprego aqui se faz entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, e não diretamente com o contratante (tomador).

A condição da empresa vencedora de optante pelo Simples Nacional não a impede de participar de processo de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, ainda que este fosse o caso dos autos. Nem a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/1993 trazem qualquer vedação a respeito. Nesse mesmo sentido está o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, acórdão nº 2798/2012, relator ministro José Jorge:

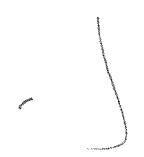

**“Opção pelo Simples Nacional: 1 - A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra.** Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) -Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a

análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 - LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso "não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações". Desse modo, "inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária", providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, na qual se sagrara vencedora. (...) O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2798/2010Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010." (grifei)

Como visto, a empresa licitante estar enquadrada no simples não revela óbice a sua participação, contudo, frente ao relato emitido pela Controladoria Interna Municipal, verificou-se que as empresas habilitadas aos lances FLASH SERVIÇOS EIRELLI - S M BUDNIAK & CIA LTDA e UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES não apresentaram liquidez em suas propostas, afrontando de tal maneira os artigos 43 e 48 da lei 8.666/93, ou seja, em suas composições de preços e alíquotas tributárias, quando ofertada a possibilidade de apresentação de custos, apresentaram argumentos que não condizem com a realidade dos fatos.

Sendo assim e corroborando essa consultoria jurídica com os pareceres emitidos pelo Controle Interno Municipal, devem ser desclassificadas do certame as empresas licitantes FLASH SERVIÇOS EIRELLI - S M BUDNIAK & CIA LTDA e UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES.

Posto isto, considerando o Princípio da Legalidade, o opinativo é pela procedência do recurso apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.







Diante da desclassificação das empresas acima citadas, deve ser convocada a quarta colocada no certame - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Com a convocação, reitere-se a possibilidade da licitante em rever sua proposta inicial para quem da ofertada, considerando o atual momento econômico que assola o Brasil e o mundo diante da pandemia do coronavírus, tendo como consequência os reflexos na economia municipal. Encaminhe-se ao Prefeito Municipal para julgamento.

Xanxerê/SC, 25 de março de 2020.

**ADRIANO FRANCISCO CONTI**

Consultor Jurídico  
OAB/SC 32.161

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no Processo Licitatório - Pregão nº 0019/2020**, desclassificando as propostas das empresas FLASH SERVIÇOS EIRELLI - S M BUDNIAK & CIA LTDA e UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES, convocando a quarta colocada no certame - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Acompanhando o entendimento da Consultoria Jurídica, comunique-se a empresa classificada para rever sua proposta para um valor menor que a oferta inicial, diante do quando econômico do município, após a oferta, encaminhe-se novamente para o Chefe do Executivo para análise da homologação ou revogação do certame.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 25 de março de 2020.

**ENIOIVAN MARQUES**

Prefeito Municipal em exercício